

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



TUNTUM - MA
2009

Emenda Modificativa Nº 01/2009 – em 21 de dezembro de 2009

“Dispõe sobre a Lei Orgânica Municipal de Tuntum – MA”

Faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum, Estado do Maranhão, aprovou-se em 1º e 2º turno e a Mesa Diretora desta Casa Legislativa através de seu Presidente Manoel Araújo Veloso, promulga a seguinte Lei Orgânica. Fica, portanto, revogada a Lei Orgânica promulgada em 05 de abril de 1990, bem como toda a Legislatura Municipal que não for recepcionada por essa Lei Orgânica.

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE TUNTUM ESTADO DO MARANHAO

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do povo do município de Tuntum, fazendo uso dos Poderes que nos são conferidos pela Constituição Federal, visando a defesa e os interesses deste povo, assegurando a defesa do regime democrático, os direitos sociais e individuais, a igualdade, a justiça, a liberdade, o desenvolvimento e o bem-estar da sociedade, com a proteção de DEUS, promulgamos, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE TUNTUM ESTADO DO MARANHÃO.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de TUNTUM, entidade integrante a República Federativa do Brasil, é pessoa jurídica de Direito Público Interno, possui unidade territorial e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, tem sede na cidade de Tuntum do Estado do Maranhão, rege-se pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Maranhão e nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de

representantes eleitos, nos termos das Constituições, Federal e Estadual e desta LEI ORGÂNICA.

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único – É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e quem for investido em um deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções Constitucionais.

Art. 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos aos princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 5º São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino instituídos em Leis.

Art. 6º São fundamentos do Município:

- I - a autonomia;
- II - a dignidade à pessoa humana;
- III - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.
- IV - a prática democrática.
- V - a participação popular.

Art.7º Município orientará sua atuação no sentido do desenvolvimento e da desigualdade social.

Art. 8º O Município assegura, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9º A alteração Territorial do Município atenderá aos princípios estabelecidos em Lei Federal.

Art. 10. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população da área interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 9º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 11. São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

I - declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

II - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

IV - certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 12. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 13. A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento Integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e do ensino fundamental;

VI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

VII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

VIII - elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;

IX - instituir e arrecadar tributos;

X - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas, taxas ou preços públicos;

XIII - dispor sobre organização, administração e execução dos seus serviços;

XIV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XVI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XVII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XVIII - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a lei estadual e federal;

XIX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros;

XX - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, a outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXI - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXIII - regulamentar o serviço de veículos de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXIV - fixar os locais de estacionamento de táxis, motocicletas e demais veículos;

XXV - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXVI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXIX - fixar condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, quando assim entender necessário ao bem estar da população, observados as normas federais pertinentes;

XXX - dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXXI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIV - fiscalizar nos locais de vendas, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação;

XXXVI - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII - promover e fiscalizar os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 15. É da competência administrativa comum do Município de Tuntum, da União Federal e do Estado do Maranhão, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das Leis e das Instituições Democráticas bem como, conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - implantar e estabelecer política de educação para segurança do trânsito;

XIII - planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 16. Ao Município de Tuntum, compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 17. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social;

V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IX - utilizar tributos com efeito de confisco;

X - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VIII, c, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

§ 2º A vedação do inciso XI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 3º As vedações expressas no inciso XI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal composta de nove vereadores eleitos pelo sistema proporcional em pleito direto, para um mandato de quatro anos.

Parágrafo único – A partir da legislatura seguinte, tendo como base a emenda constitucional nº 58/2009 número de vereadores, a Câmara Municipal de Tuntum Estado do Maranhão será composta de 13 (treze) Vereadores.

Art. 19. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

- I - ser alfabetizado;
- II - a idade mínima de dezoito anos;
- III - a filiação partidária;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - alistamento eleitoral;
- VI - o pleno exercício dos direitos políticos;
- VII - nacionalidade brasileira.

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e na legislação pertinente, e as seguintes normas:

I - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, referente ao ano que anteceder às eleições;

II - o número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

III - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso II deste parágrafo.

§ 3º É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica

Art. 20. A Câmara Municipal de Tuntum, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 21. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 22. As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento são consideradas nulas, com exceção das sessões solenes e nos casos previstos no § único deste artigo.

Parágrafo único – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria dos membros da câmara.

Art. 23. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 24. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara.

§ 1º Considerar-se presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário, e das votações, ou por justificativa assinado pelo próprio punho do Vereador, e aceito pela Mesa Diretora.

§ 2º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á, às dez horas do dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número vereadores presente, sob a Presidência do Vereador com maior número de mandatos, havendo mais de um vereador com o mesmo número de mandato, dentre estes, o mais idoso.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 1º deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador escolhido como Presidente na forma do § 1º deste artigo permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á dia 8 (oito) de agosto e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 6º No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara.

Art. 26. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos em lei complementar federal, na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º Na fixação dos subsídios de que trata o caput deste artigo, além de outros limites previstos em lei complementar federal, na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observado o seguinte:

I - o total da despesa com os subsídios previstos neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

§ 3º Para os efeitos do inciso I do § 2º, deste artigo, entende-se como receita do Município o somatório de todas as receitas, exceto:

I - a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

§ 4º Sempre que o valor dos subsídios dos Vereadores comprometerem qualquer limite estabelecido em lei complementar federal, na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, será imediatamente reduzido aos limites legais, por meio de Resolução da Mesa Diretora ou lei específica.

§ 5º Na hipótese de não atendimento ao disposto no caput deste artigo, ou na ocorrência de suspensão do dispositivo legal que o fixou, será adotado o subsídio fixado para a legislatura anterior, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, assegurada a revisão geral anual, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 27. O mandato da Mesa, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º A Mesa da Câmara se compõe de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 2º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 3º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador com maior número de mandatos assumirá a Presidência. Havendo mais de um vereador com o mesmo numero de mandato, dentre estes, o mais idoso.

§ 4º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 5º A Tesouraria geral da Câmara Municipal será exercida por servidores escolhido e nomeado através de portaria baixada pelo Presidente da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES

Art. 28. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, criadas pela mesa.

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

II - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º As Comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º As Comissões Processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela mesa da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares existentes na Câmara.

Art. 29. Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes do Regimento Interno.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa nos dez dias úteis seguintes à data da Posse dos Vereadores.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 30. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

SUBSEÇÃO II DO REGIMENTO INTERNO

Art. 31. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 32. Por deliberação do Plenário, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente estabelecidas.

Art. 33. O Secretário Municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 34. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;

Art. 35. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar, disciplinar e fiscalizar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas da Câmara na data prevista em lei.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

I - instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida, desde que prevista em lei;

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

XI - criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;

XII - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;

XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento.

XVII - transferir temporariamente a sede do governo municipal;

Art. 37. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao vice-prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias;

VI - tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento.

VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VIII - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;

XIII - solicitar a intervenção do Estado, no Município;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

XV - fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e na legislação federal pertinente.

XVI - fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 38. A Câmara Municipal poderá eleger, dentre seus membros e em votação secreta, uma Comissão Representativa ao término de cada sessão legislativa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, responsável por:

I - reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único – A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares, e será presidida pelo Presidente da Câmara;

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 39. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 40. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

Art. 41. Perderá o mandato o Vereador:

I - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

IV - que fixar residência fora do Município;

V - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 42. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, com subsídios integrais;

II - para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, com subsídios integrais.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Presidência da Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 3º O auxílio de que trata o § 2º deste artigo poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma, desde que comunique ao Presidente e o faça em sessão perante a Mesa.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 43. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, de licença ou impedimento.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o § 1º deste artigo não for preenchida, calcular-se-á “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 44. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Art. 45. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município;

§ 1º A proposta deverá ser votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito a ao eleitorado que a exercerá sobre a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 47. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - código tributário do município;
- II - código de obras;
- III - código de posturas;
- IV - plano diretor de desenvolvimento integrado do município;
- V - lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;
- VI - lei instituidora da guarda municipal;
- VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 48. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV.

Art. 49. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de atos legislativos que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

Parágrafo único – Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara.

Art. 50. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

Art. 51. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em votação aberta.

§ 4º Esgotado sem deliberação no prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvado o contido no artigo anterior.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 8º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 52. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias, não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 53. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 54. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 55. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Município, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 56. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 57. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, as quais poderão ser questionadas quanto à sua legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 58. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art. 59. O prefeito e o Vice Prefeito serão eleitos simultaneamente para um mandato de quatro anos, em eleição direta, por sufrágio universal e secreto, dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos, e no pleno exercício dos seus direitos políticos, permitida a reeleição por igual período.

§ 1º - O prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse e serão investidos nos respectivos cargos, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal do dia 1º de janeiro do ano seguinte da sua eleição.

§ 2º - No ato da posse o Prefeito e o Vice Prefeito prestarão o seguinte juramento “Prometo cumprir a Constituição Federal, a constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem comum e exercer o cargo sobre inspiração da democracia e da moralidade”.

§ 3º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 4º - Enquanto não ocorrer à posse do prefeito, assumirá o Vice Prefeito, e, na falta deste o presidente da câmara.

§ 5º - No ato da posse e ao término do mandato, o prefeito e o vice - prefeito farão as respectivas declarações de bens, as quais serão transcritas em livro próprio, e constaram em ata o seu resumo.

§ 6º - O prefeito e o Vice Prefeito, se remunerado em outro emprego público, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 7º - É conferido ao prefeito eleito, após 15 (quinze) dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o município se encontra para fins de planejamento de sua gestão.

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Art. 61. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará, incontinentemente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 62. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato dar-se-á eleição, noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição indireta para ambos os cargos, será feita pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 63. O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, nos termos da lei.

Art. 64. O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber os subsídios quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório dos resultados da sua viagem.

Art. 65. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração dos seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

Art. 67. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento.

XI - enviar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício anterior;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações pela mesma solicitada, salvo, prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinados, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - dispor sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXII - contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara.

XXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIV - organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXV - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVI - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVII - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXIX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXX - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXI - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

Art. 68. O prefeito Municipal de Tuntum – MA, obedecerá ao prazo legal para que seu sucessor analise junto aos órgãos da administração municipal, documentos, contratos, e outros, para certificar-se da real situação em que o município se encontra. Podendo dentre outros, verificar:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado;

III - prestações de contas de convênio, celebrado com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto às conveniências de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 69. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de trinta dias.

§ 2º Se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do § 1º deste artigo, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para providências.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a conveniência da designação de Procurador para atuar no processo como assistente de acusação.

Art. 70. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

III - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência;

IV - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, sem justificativa;

V - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 71. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração deverá conter a exposição dos fatos e a indicação das provas e deverá ser assinada por no mínimo um terço dos vereadores, que estarão

automaticamente impedidos de compor a comissão processante; caso o Presidente da Câmara seja um dos denunciante, este por sua vez passará a Presidência ao substituto legal, para a condução dos autos do processo.

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços de seus membros, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência mínima de cinco dias, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de dez dias, e, após a Comissão Processante no mesmo prazo emitirá Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final, o denunciado e/ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

VI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no Art. 66 desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação aberta sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 72. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, observados os preceitos da Constituição Federal.

Art. 73. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo que esta lei ordenar;

III - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

IV - ocorrer cassação de mandato nos termos do artigo 71 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 74. São auxiliares direto do Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 75. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 76. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, regulamentos e portarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art. 77. Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 79. A administração pública direta e indireta do Município de Tuntum – MA, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e também, ao seguinte:

§ 1º A Administração Pública Municipal adotará sempre que possível, para pintura de fachada de prédios e logradouros público, bem como na logomarca e logotipo da administração pública municipal, as cores predominantes na Bandeira do Município de Tuntum.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado, obedecer à ordem de classificação que será realizada pelo prefeito municipal;

IV - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

V - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica;

IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, tão pouco o subsídio mensal do prefeito municipal;

X - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos artigos 29-A, § 1º, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIV - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XV - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

II - o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 7º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos artigos 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 80. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 81. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

§ 4º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única.

§ 6º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 82. Os servidores Públicos Municipais, seja da Administração Direta do Poder Executivo, do Legislativo ou das Autarquias, admitidos antes da promulgação da Constituição de 1988 e em pleno exercício no serviço público são considerados estáveis, aplicando-lhes o dispositivo no Art. 41 da Constituição Federal.

SEÇÃO VII DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 83. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 84. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública que requeira, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas

que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 85. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 86. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário competente para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 87. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

- c)* regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d)* abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e)* declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f)* aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g)* permissão de uso dos bens municipais;
- h)* medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- i)* normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j)* fixação e alteração de preços.

II - portaria nos seguintes casos:

- a)* provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b)* lotação nos quadros de pessoal;
- c)* abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d)* outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato nos seguintes casos:

- a)* admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b)* execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 88. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 89. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas³¹

para fins de direito determinado. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 90. São bens do Município de Tuntum – MA, os que atualmente lhe pertencem e os que futuramente vierem a lhe pertencer.

Parágrafo único – O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, na forma da legislação competente.

Art. 91. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

Parágrafo único – Em toda a frota motorizada da Prefeitura deve constar, em local bem visível, os seguintes dados: “**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM – MA**”.

Art. 92. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Art. 93. A alienação de bens municipais se fará em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 94. A aquisição onerosa de bens observará os requisitos da legislação pertinente.

Art. 95. É proibida a doação, venda, permissão ou concessão de uso de qualquer fração de parque, praça, jardim ou lago público, salvo pequenos espaços, à venda de jornais, revistas, refrigerantes e outros.

Art. 96. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

§ 2º A permissão ou autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem municipal, será feita, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 97. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 98. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação, quando assim a lei o exigir.

Art. 99. A concessão ou a permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e contrato precedido de licitação, quando a lei o exigir.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

Art. 100. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a sua justa remuneração.

Art. 101. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 102. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 103. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo único – É facultada a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 104. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedades predial e territorial urbana;

II - transmissão, “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art.146 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo, de forma a assegurar o cumprimento da função social, o imposto previsto no inciso I do “caput” deste artigo poderá, nos termos da lei:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos deste artigo.

Art. 105. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

Art. 106. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que, da obra, resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 107. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 108. O Município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, em benefício destes, para o custeio de sistemas de previdência e assistência social, observada a legislação pertinente.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 109. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da

participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 110. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 111. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 112. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 113. A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro.

Art. 114. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 115. Na elaboração e execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual, terá sempre a participação do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, e obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, na legislação federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distrito, bairro e região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Art. 116. A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 117. O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado em lei complementar federal, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Parágrafo único – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 118. Aplicam-se aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras gerais do processo legislativo.

Art. 119. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 120. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 121. São vedados:

I - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

II - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

III - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades da administração tributária, bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos dois

meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no art. 167, § 4º da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 122. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observado o limite legal de comprometimento aplicado a cada um dos Poderes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 124. A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 125. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

Art. 126. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 127. O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 128. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único – São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 129. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO I DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 130. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, aos deficientes físicos e aos idosos;

II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

- III - a proteção e acompanhamento especial aos menores abandonados;
- IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
- V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
- VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

Parágrafo único – é facultado ao município no estrito interesse público:

- I - conceder subvenções a entidades assistências privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por meio de lei municipal;
- II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- III - estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 131. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

- I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;
- III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;
- IV - dignidade e qualidade no atendimento.

§ 2º para a consecução desses objetivos, o município promoverá:

- I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;
- II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados;
- III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;
- IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;
- V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX - o combate ao uso do tóxico.

§ 3º As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

§ 5º O município implantará programas de assistência integral à saúde da mulher ao serviço municipal, em todas as fases de sua vida, incluindo o direito ao planejamento familiar, completa orientação e liberdade de opção, assistência pré-natal e ao parto, assim como a prevenção do câncer ginecológico.

I – o lixo hospitalar será incinerado nos próprios hospitais ou o executivo tomará as medidas cabíveis para tanto.

II – o município proverá a criação de programas suplementares que garanta o fornecimento de medicamentos às pessoas portadoras de doenças raras e especiais, no caso em que seu uso seja imprescindível a vida.

III – a obrigatoriedade do município na inclusão da fluoretação nos sistemas de abastecimento de águas nas zonas urbanas e rurais pertencente ao município.

Art. 132. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos nunca menos que o equivalente a percentuais e condições estabelecidos na Constituição Federal e em lei complementar federal.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA

Art. 133. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e outros.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III - estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;

IV - colaboração com as entidades assistências que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V - amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO V DA CULTURA, DOS ESPORTES E DO LAZER

Art. 134. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º O município providenciará o desenvolvimento de sistemas de bibliotecas, arquivos, museus, centro de documentação, centro de informações técnico – científicas e bancos de dados como instituições básicas, detentoras de ações permanentes na integração da coletividade dos bens culturais.

§ 6º O poder público municipal protegerá as manifestações religiosas, as culturais populares, as indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de civilização nacional.

§ 7º O município, através da lei específica, estimulará os proprietários, as instituições e as empresas públicas ou privadas que executem ou promovam a restauração e preservação de patrimônio cultural do valor histórico, tombado pelo poder público, existente em Tuntum-MA.

§ 8º O município fomentará a criação de departamento autônomo de desportos nos povoados de Tuntum-MA.

Art. 135. Cabe ao Município fomentar práticas desportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Parágrafo único – No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 136. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 137. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei;

VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei;

VII - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar da rede pública de ensino, nos termos da lei.

Art. 138. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ 1º É obrigatório, nas escolas públicas da rede de ensino municipal, o canto do hino nacional e o municipal, no primeiro dia útil da semana.

§ 2º As Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município devem ser hasteadas nas escolas da rede pública de ensino municipal nas segundas e sextas feiras e nas datas comemorativas federal, estadual e municipal.

§ 3º O fardamento escolar das escolas pública da rede de ensino municipal deve seguir o padrão de cores, formas, que será estipulado pela Secretária Municipal de Educação.

Art. 139. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em Centros de Educação Infantil, às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único – O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigí-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

Art. 140. O ensino oficial do município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Parágrafo único – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 141. O ensino proporcionado pela iniciativa privada é livre, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 142. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único – Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública.

Art. 143. O Município auxiliará, pelo meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 144. O Município manterá os professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 145. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

Art. 146. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 147. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 148. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Art. 149. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, com parcelas anuais, iguais, e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 150. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios e do apoio da iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.

§ 2º Incumbe ainda ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

IX - solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

X - prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

a) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;

b) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;

XI - criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

XII - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

XIII - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

XIV - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XV - proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;

XVI - combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

XVII - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

XVIII - fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem, especialmente as de beneficiamento do ouro que não poderão, em hipótese alguma, comprometer a saúde e a vida ambiental;

XIX - controlar e fiscalizar a atividade pesqueira;

XX - implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

XXI - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

XXII - incentivar a formação de consórcio de municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

XXIII - atender na forma da legislação específica à curadoria do meio ambiente da comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado a perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente.

XXIV - criar o fundo municipal para recuperação ambiental do município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei:

I - a lei definirá os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

II - a lei definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas.

§ 4º Nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 151. A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

II - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

III - o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações;

IV - a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

V - a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Art. 152. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 153. Incumbe ao Município:

I - ouvir, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde, a educação e aos demais casos de interesse comunitário.

Art. 154. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as entidades religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e o setor privado poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 155. Havendo no Município qualquer desapropriação para fins de assentamento rural, terá prioridade os trabalhadores rurais sem-terras já domiciliados, a pelo menos, seis meses, mediante comprovação, no Município.

Art. 156. Fica proibido a construção de cercas e ou qualquer outra obra que venha comprometer os limites laterais dos acostamentos nas vicinais do município.

Parágrafo único – Os acostamentos das vicinais do município terão limite mínimo de três metros para cada lado da estrada.

Art. 157. O município adotará política de incentivo para que os donos de propriedades rurais, situadas à margem das estradas municipais, mantenham os acostamentos das estradas roçados e limpos.

Art. 158. As áreas desmatadas, descaracterizadas ou que sofreram qualquer tipo de degradação, deverão ser recuperadas pelos seus atuais proprietários, através de reflorestamento, recomposição da vegetação rasteira e outros métodos de soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, no prazo que o órgão competente estabelecer.

Art. 159. Fica estabelecido que os animais bovinos, suínos, eqüinos e demais outros serão criados presos no município de acordo com a aprovação da maioria de cada setor.

§ 1º Fica assegurado ao lavrador o direito de trabalho com roça no aberto.

§ 2º Que o trabalhador caso tenha sua agricultura destruída por animais ou qualquer dano, seja indenizada por justo valor.

Art. 160. O Município deve instituir Fundo de Combate à Pobreza, com os recursos oriundos da criação adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos, bem como de outros que vierem a destinar, devendo o referido Fundo ser gerido por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

Parágrafo único – Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 161. O dia 12 de setembro, data da fundação de Tuntum-MA é feriado municipal, proibido nesta data todas as atividades industriais, comerciais e de serviços reservadas a disposições estaduais.

Art. 162. No processo de eleição que escolhe os membros do Conselho Tutelar, todos os tuntunenses mais de 16 anos terão o direito ao voto, sendo que a idade mínima para concorrer ao cargo é de 21 anos.

Art. 163. Todos a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse

particular ou de interesse coletivo em geral, sob pena de responsabilidades ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Art. 164. O município não concederá licença ou autorização de funcionamento para estabelecimentos, entidades ou associações, que adotem como política, a segregação racial ou qualquer outra forma discriminativa demonstrada pela ação ou omissão dos seus dirigentes ação ou omissão dos seus dirigentes.

Art. 165. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou não normativo municipal.

I - o prefeito;

II - a Mesa da Câmara de Vereadores

III- os partidos políticos com representação na Câmara, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 166. A Câmara Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 167. Revogam-se as disposições em contrário, permanecendo em vigor até sua posterior revogação a legislação municipal que for recepcionada por esta lei orgânica.

Art. 168. Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Legais Transitórias, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º Promulgada a LEI ORGÂNICA, caberá ao município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar as normas nela contidas a contar de sua promulgação:

I - o Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - o Código Tributário do Município;

III - a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;

IV - a lei da Organização e funcionamento da Câmara Municipal;

V - o Estatuto dos Funcionários Público Municipal.

Art. 3º O município, no prazo de § 2º do artigo 12 dos Atos das Disposições Transitórias em Contrários da Constituição Federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento a demarcação de uma linha divisória, podendo para isso, alterações e compensações de áreas que atendem aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo único - Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art. 4º Os servidores municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados, e que não tenha sido admitido na forma do artigo 1º da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Constituição Federal, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 6º A lei poderá criar sub-prefeituras, administração regional como de descentralização administrativa no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 7º A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos, será feita no prazo previsto na Constituição Federal.

Art. 8º O município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias, especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, tanto na zona urbana como na zona rural.

Art. 9º A Câmara Municipal, custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do município, se houver, para a distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

Art. 10. Ficam criados os seguintes conselhos:

- I- Conselho Municipal da Condição Feminina;
- II- Conselho Municipal de Saúde;
- III- Conselho Municipal do saneamento e Meio Ambiente;
- IV- Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente
- V- Conselho Municipal de Antidrogas;
- VI- Conselho Municipal do Comércio Alternativo;
- VII- Conselho Municipal de Cultura;
- VIII- Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos;
- IX- Conselho Municipal Comunitário de Defesa do Cidadão;
- X- Conselho Municipal das Escolas Comunitárias;
- XI- Conselho de Política de Administração e Remuneração Pessoal;
- XII- Conselho Municipal de Assistência Social;
- XIII- Conselho Municipal de Saneamento;
- XIV- Conselho Municipal de Juventude;
- XV- Conselho Municipal de Turismo;
- XVI- Conselho Municipal de Esportes;
- XVII- Conselho Municipal do Orçamento Participativo;
- XVIII- Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento;
- XIX- Conselho Municipal de Defesa dos Negros;
- XX- Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- XXI- Conselho Municipal de Acompanhamento da Educação Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB;
- XXII- Conselho Municipal de Defesa Civil.

§ 1º Os conselhos tratam o artigo, ficam incumbidos de desenvolver, normalizar, orientar e deliberar sobre as políticas de cada uma delas e se constituirão, partidariamente, de membros da sociedade civil e representante do poder público, na forma da lei estabelecer.

§ 2º Fica vedada qualquer forma de remuneração aos membros dos conselhos a que se refere o caput deste artigo, salvo casos previstos na lei que regulamentará cada conselho.

§ 3º Ficam criados os fundos dos conselhos de que trata o caput deste artigo, os quais serão regulamentados na forma da lei que disciplinará cada Conselho.

Art. 11. Fica transformado a atual assessoria jurídica em Procuradoria Geral da Câmara Municipal, destinada a prestar assessoramento jurídico interno aos seus órgãos e membros, com estrutura, organização e funcionamento definidos em lei.

Parágrafo único – A chefia desse órgão caberá ao procurador geral da Câmara nomeado pela presidência da mesa diretora.

Art. 12. O comércio de Tuntum - MA, salvo as execuções contidas na legislação Federal e Estadual especifica os acordos de trabalhos celebrados entre o sindicato dos empregados e o patronal, terá regulamentação dos horários de seu funcionamento na lei ordinária.

Art. 13. A bandeira e o brasão do município de Tuntum - MA terão obrigatoriamente, esta data: 12 de setembro de 1955.

Art. 14. Fica instituída a medalha de méritos legislativo vereador “Carlos Augusto da Cunha” na forma da lei estabelecer.

Art. 15. A Câmara Municipal colocará em sua sede placa comemorativa quando promulgação desta lei orgânica, na qual constará o nome dos membros constituintes, relator geral e os demais vereadores constituintes de Tuntum - MA.

Art. 16. Os Vereadores constituintes de 1990 terão também seus retratos afixados no Plenário da Câmara Municipal.

Art. 17. Esta emenda modificativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrárias.

Sala das Sessões da Câmara municipal de Tuntum, Plenário Vereador, Julio do Nascimento Dantas, em 21 de dezembro de 2009.

Manoel Araújo Veloso
Presidente

Jaydran Fernandes Brito
Vice – Presidente

Francileide Bezerra da Silva Bilio
1º Secretário

Marcos Henrique da Cunha
2º Secretário

**COMISSÃO ESPECIAL QUE MUDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE TUNTUM
ESTADO DO MARANHÃO**

Orleans Moreira Cruz
Presidente

Marcos Henrique da Cunha
Vice – Presidente

Antonio Magno Melo de Sousa
1º Secretário

Arteniza Kelley Alves de Sousa Noletto
2ª Secretária

Jaydran Fernandes Brito
Relator

VEREADORES CONSTITUINTES:

Manoel Araújo Veloso

Jaydran Fernandes Brito

Francileide Bezerra da Silva Bilio

Marcos Henrique da Cunha

Antonio Magno Melo de Sousa

Orleans Moreira Cruz

José Ribamar da Costa

Arteniza Kelley Alves de Sousa Noletto

Jesimiel Alexandre Costa

Emenda Modificativa Nº 01/2009

“Atualiza a Lei Orgânica Municipal de
Tuntum e dá outras”.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE TUNTUM-MA

SUMÁRIO

TITULO I

Da Organização Municipal

Capítulo I

Do Município

Seção I

Disposições Gerais (arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º)

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município (arts. 9º, 10, 11, 12 e 13)

Capítulo II

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa (art. 14)

Seção II

Da Competência Comum (art. 15)

Seção III

Da Competência Suplementar

Capítulo III

Das Vedações (art. 17)

TITULO II

Da Organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal (arts. 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24)

Seção II

Do Funcionamento da Câmara (arts. 25, 26 e 27)

Subseção I

Das Comissões (arts. 28, 29 e 30)

Subseção II

Do Regimento Interno (arts. 31, 32, 33, 34 e 35)

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 36, 37 e 38)

Seção IV

Dos Vereadores (arts. 39, 40, 41, 42 e 43)

Seção V

Do Processo Legislativo (arts. 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54)

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 55, 56 e 57)

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice – Prefeito (arts. 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 65)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito (arts. 66, 67, e 68)

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito, da Perda e Extinção do Mandato (arts. 69, 70, 71, 72 e 73)
Seção IV
Dos Auxiliares Direitos do Prefeito (arts. 74, 75, 76, 77 e 78)
Seção V
Da Administração Pública (arts. 79 e 80)
Seção VI
Dos Servidores Públicos (arts. 81 e 82)
Seção VII
Da Guarda Municipal (art. 83)
TITULO III
Da Organização Administrativa Municipal
Capítulo I
Da Estrutura Administrativa (art. 84)
Capítulo II
Dos Atos Municipais
Seção I
Da Publicidade dos Atos Municipais (art. 85)
Seção II
Dos Livros (art. 86)
Seção III
Dos Atos Administrativos (art. 87)
Seção IV
Das Proibições (art. 88)
Seção V
Das Certidões (art. 89)
Capítulo III
Dos Bens Municipais (arts. 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96 e 97)
Capítulo IV
Das Obras e Serviços Municipais (arts. 98, 99, 100, 101 e 102)
Capítulo V
Da Administração Tributária e Financeira
Seção I
Dos Tributos Municipais (arts. 103, 104, 105, 106, 107 e 108)
Seção II
Da Receita e das Despesas (arts. 109, 110, 111, 112, 113 e 114)
Seção III
Do Orçamento (arts. 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121 e 122)
TITULO IV
Da Ordem Econômica e Social
Capítulo I
Disposições Gerais (arts. 123, 124, 125, 126, 127, 128 e 129)
Capítulo I
Da Assistência Social (art. 130)
Capítulo III
Da Saúde (arts. 131 e 132)
Capítulo IV
Da Família (art. 133)
Capítulo V
Da Cultura, dos Esportes e do Lazer (arts. 134 e 135)
Capítulo VI
Da Educação (arts. 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146 e 147)
Capítulo VII
Da Política Urbana (arts. 148 e 149)

Capítulo VIII

Do meio Ambiente (art. 150)

Capítulo IX

Dos Recursos Hídricos (arts. 151 e 152)

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias (arts. 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167 e 168)

Ato das Disposições Legais Transitórias (arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16)

ANEXO I

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA SESSÃO SOLENE PARA PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO.

Ata da Sessão Solene da Câmara Municipal de Tuntum, Estado do Maranhão, realizada no dia vinte e um do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Às onze horas do dia vinte e um do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, na sala de reuniões desta Câmara, sob a presidência do Vereador Manoel Araújo Veloso, reuniram-se os Vereadores: José Ribamar da Costa, Antonio Magno Melo de Sousa, Marcos Henrique da Cunha, Orleans Moreira Cruz, Jesimiel Alexandre Costa e as Vereadoras: Francileide Bezerra da Silva Bílio e Arteniza Kelley Alves de Sousa Noleto. Por motivo não justificado deixou de comparecer o Vereador Jaydran Fernandes Brito. A seguir o Senhor Presidente comunicou a todos que o objetivo da Sessão seria promulgação da Lei Orgânica do Município. Estiveram presentes o Secretário Articulação Josinaldo Carvalho Bilio, Secretário de Educação Antonio dos Reis Barros Teixeira, Secretário de Esporte Jeová da Silva Sousa, Chefe de Gabinete Antonio Joaquim da Cunha Filho e Maria José Lopes Ferreira de Sousa representando a Secretária de Saúde Anna Rafaelle Oliveira Cunha. A seguir o Senhor Presidente fez leitura da Lei Orgânica aprovada em 1ª e 2ª votação, a primeira em 30/11/2009, a segunda em 14/12/2009 em sequencia declarou a referida Lei Promulgada, após a leitura do Preâmbulo que diz: Nós Vereadores, representante do povo do município de Tuntum, fazendo uso dos poderes que nos são conferidos pela Constituição Federal, visando a defesa e os interesses deste povo, assegurando a defesa do regime democrático os direitos sociais e individuais a igualdade, a justiça, a liberdade, o desenvolvimento e o bem estar da sociedade, com a proteção de Deus, promulgamos, a seguinte Lei Orgânica do Município de Tuntum, Estado do Maranhão. Logo após o Senhor Presidente declarou que foi um dos seus maiores objetivos no trabalho realizado nesta Câmara e encerrou a Sessão, mandando que fosse lavrada esta Ata por Francileide Bezerra da Silva Bílio Secretária, conforme lida e aceita será assinada pelos presentes. Sala das Sessões desta Câmara em 21 de dezembro de 2009.

Manoel Araújo Veloso
Orleans Moreira Cruz
Arteniza Kelley Alves de Sousa Noleto
Jesimiel Alexandre Costa
Francileide Bezerra da Silva Bílio
José Ribamar da Costa
Antonio Magno Melo de Sousa
Marcos Henrique da Cunha

HOMENAGEM

CARLOS AUGUSTO DA CUNHA (CARLITO CUNHA)

Nascido em 03 de janeiro de 1938, Mirador – MA

Filiação: Raimundo Joaquim da Cunha e Leocadia Gonzaga da Cunha

PREITO DE SAUDADE

Vou lhes contar uma história. Uma história de vida. Verdadeira história de vida! Prometo ser breve!

Era uma vez um menino...o antepenúltimo duma plêiade de 10 filhos dum casal simples na vizinha cidade de Mirador. Viúva, a mãe resolveu na busca de melhores oportunidades de trabalho para os filhos, migrar para Santa Filomena, à época distrito de Tuntum.

E o menino se fez homem! E já não estava só, posto que encontrara um grande amor, de nome AMOR. De estudos, lograra aprender apenas as quatro operações aritméticas e as primeiras letras, afinal quem naquele tempo, nesse nosso sertão sem água, sem professoras, sem escolas, sem recursos, ultrapassou a ensino básico do patamar do conhecimento?

Talento, porém, ele tinha. Tino comercial e foi à luta!

Estabelece-se na Veneza, e foi ali construindo uma identidade, moldando-a dia-a-dia. Dos valores recebidos no seio familiar e com a agilidade mental que lhe era peculiar, em que pese à ausência de virtudes intelectuais, o único comerciante do lugar viu-se compelido a representar aquele povo. E com a simplicidade e sabedoria do sertanejo perseverante e paciente, um forte antes de tudo, eleger-se Vereador em 1970 para uma primeira legislatura.

A dinâmica que rege a nossa nordestinidade tinha naquela figura franzinha seu maior estereótipo, que de repente se via com a responsabilidade ampliada; não era mais apenas marido de D. Amor e pai dos meninos Luiz, Quinzinho, Francisco, João Júnior e Marcos (o destino não lhe deu filhas, mais quis que D. Amor fosse a única mulher na casa desses sete homens). Era igualmente o representante, o amigo, de tantos que o procuravam, fosse de dia, fosse de noite, para socorrer-lhes ou sair em busca de solução para as muitas necessidades e agruras.

Pelo trabalho, pelo companheirismo, por jamais ter deixado de corresponder aos anseios de seu povo, reelegeu-se para 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º mandatos, ininterruptos, para a Câmara Municipal de Tuntum.

E já se passaram quase quatro décadas de história. História de um homem público singular. Singular por que:

- Não defendeu idéias; defendeu pessoas;

- Não proferiu discursos inflamados; a o contrário, silenciosamente deu teto e comida para muitos. Sua casa era a pensão, a enfermaria, a maternidade; sua mesa, o lugar onde muitos mataram a fome, muitas vezes por muitos e incontáveis dias.

Seus rastros permeiam a trajetória de um povo, particularmente do povo de uma comunidade: a do Ipu-Irú. De um povo que jamais o decepcionou, que esteve sempre ao seu lado, reconhecendo-lhe o trabalho, o valor. Por certo que houve um ou outro mal agradecido que, apesar de abrigado em seu teto ou se refestelado à sua mesa, o traiu. Certamente o fez por inveja! Mas, infeliz daquele que o ofendeu e o magoou! Em alguma encruzilhada da vida será cobrado.

Dos mistério entre a vida e a morte, nada sabemos, mas ousamos dizer que ele morreu feliz, porque o seu povo, a sua família, os seus amigos, agora de todos os matizes, transferiram ao seu caçula Marcos a confiança da qual durante quase 40 anos foi fiel depositário.

Guimarães Rosa disse certa vez que as pessoas boas não morrem, se encantam! Pois bem. Encantou-se agora, não um erudito, não um filósofo, não um revolucionário, não um herói, mas um homem, gente com a gente, que foi exemplo:

- EXEMPLO DE SIMPLICIDADE
- EXEMPLO DE PERSEVERANÇA
- EXEMPLO DE TOLERÂNCIA
- EXEMPLO DE HUMILDADE
- EXEMPLO DE GENEROSIDADE

Enquanto vivermos, nós, familiares, amigos, vizinhos, eleitores, conterrâneos, correligionários e até adversários, guardaremos na lembrança uma imagem viva daquele pequeno grande homem sentado na calçada de sua casa rodeado de pessoas do povo, como ele.

Vai em Paz Carlito Cunha! Segura na mão de Deus! Que Nossa Senhora te abrigue sob o seu manto sagrado!

A sua história não tem ponto final. Fica pra sempre nos nossos corações!